



MINISTÉRIO DA FAZENDA

MHP

Sessão de 22 de junho de 1989

ACORDÃO Nº 101-78.868

Recurso n.º 53.215 - PIS REPIQUE - Exercícios de 1983 a 1986

Recorrente USIMIX - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM CURITIBA (PR).

PIS-REPIQUE - DECORRÊNCIA - Tendo prevalecido a tributação relativa à diferença de IRPJ, no processo principal, é de prevalecer, igualmente, a exigência da diferença de PIS-REPIQUE correspondente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USIMIX - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar no presente julgado.

Sala das Sessões (DF)., em 22 de junho de 1989

  
URGEL PEREIRA LOPES

PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

PROCURADOR DA FAZENDA  
NACIONAL

SESSÃO DE:

22 JUN 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, RAUL PIMENTEL, CRISTÓVÃO ANCHIE TA DE PAIVA, JOSÉ EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA e CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER. Ausente por motivo justificado o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-006.313/87-54

RECURSO Nº: 53.215

ACÓRDÃO Nº: 101-78.868

RECORRENTE: USIMIX - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

R E L A T Ó R I O

USIMIX - SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA., empresa jurisdicionada à D.R.F. em Curitiba (PR), recorre a este Conselho pleiteando a reforma da decisão de primeiro grau.

2. De acordo com o Auto de Infração de fls. 09, lavrado em 27-07-87, trata-se de exigência decorrente de ação fiscal sofrida pela mesma contribuinte relativa a imposto de renda devido pela pessoa jurídica (IRPJ), objeto do processo nº 10980-006.311/87-29.

3. Cobra-se, nestes autos, diferenças de PIS-REPIQUE, nos exercícios de 1983 a 1986, correspondentes às diferenças de IRPJ discutidas no processo citado no item anterior. Mais as multas e acréscimos legais correlatos.

4. Dentro do prazo a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 15/16, capeando cópia da defesa oferecida no processo matriz.

5. Contradita fiscal a fls. 67/68 propondo ajuste do montante exigido ao que fora sugerido no processo do IRPJ.

6. Decisão de primeiro grau a fls. 77/78, provendo parcialmente a impugnação, tal como fora decidido no processo principal.

7. Ciente em 16-01-89 a contribuinte interpôs o recurso voluntário de fls. 82, protocolizado em 15-02-89. Reiterou a relação de

7.

Assinatura manuscrita.

Acórdão nº 101-78.868

causa e efeito entre este processo e o matriz.

8. Este, foi julgado em sessão de 22-05-89 desta Câmara, conforme acórdão unânime nº 101-78.637, negando provimento' ao recurso.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro URGEL PEREIRA LOPES, Relator:

O recurso é tempestivo.

A própria contribuinte admitiu que a decisão dada ao processo matriz iria comunicar-se ao decorrente.

Esta é, realmente, a jurisprudência deste Conselho, notadamente quando não são deduzidos fatos ou argumentos novos nos processos ditos decorrentes.

Por isso a recorrente concentrou seus argumentos' no processo principal, nada de novo arguindo neste feito.

Nego provimento ao recurso.

  
URGEL PEREIRA LOPES - RELATOR 